Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.1,
2021/01
ISSN 2178-6925

ABANDONO AFETIVO AO IDOSO SOB A PERSPECTIVA DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

AFFECTIVE ABANDONMENT OF ELDERLY UNDER THE PERSPECTIVE OF CIVIL RESPONSIBILITY

Breno Porto Miranda
Acadêmicos do 10ª período do Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos
E-mail: bpm.bp9@gmail.com
Fernanda da Silva Freitas
Acadêmicos do 10ª período do Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos
laysmcaldeira@gmail.com
Lays Macêdo Caldeira
[2]Advogada e Professora no Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni.
Especialista em Direito Público e em Docência do Ensino Superior.
E-mail: ferna-freitas@hotmail.com.

20/05/2021 – Aceito: 20/05/2021

Resumo

A sociedade está envelhecendo e na mesma proporção em que se aumenta o número de idosos aumenta também o número de desamparados em abrigos pela ausência de cuidado dos familiares. É o chamado abandono inverso. Nesse sentido, o artigo em foco se propõe a discutir a temática do abandono afetivo ao idoso sob a perspectiva da responsabilidade civil, trazendo um panorama sobre o idoso no Brasil, as legislações que garantem o direito do idoso, convergindo para o trato do abandono afetivo e o direito ao afeto, o princípio da afetividade como garantidor da dignidade da pessoa humana, a responsabilidade civil pelo abandono afetivo ao idoso, além das consequências do abandono afetivo ao idoso. O trabalho desenvolvido foi baseado em pesquisas bibliográficas, artigos e livros que abordam o tema do abandono afetivo, apoiando-se em revistas, jornais e periódicos. O material de pesquisa constituiu-se no resultado de busca e estudo de informações em livros de referência e artigos acadêmicos. A pesquisa foi de natureza descritiva e qualitativa. As fontes para pesquisa foram os livros sobre a temática proposta que auxiliaram para o desenvolvimento do assunto abordado sendo o caminho para se alcançar o resultado ou objetivo do estudo. Quanto aos descritores utilizados, a pesquisa utilizou-se das seguintes palavras-chaves para realização de busca: Abandono. Afetivo. Idoso. Responsabilidade. Civil. No que tange às principais considerações obtidas com a pesquisa é possível salientar que cabe ao Poder Judiciário garantir a proteção dos direitos dos idosos. Na perspectiva do abandono afetivo inverso, a proteção ao idoso é fundamental, pois trata-se de garantir o cuidado, o amparo e dar possibilidade de vida digna à pessoa na sua fase final de vida.

Palavras-chave: Abandono; Afetivo; Idoso; Responsabilidade; Civil.

Abstract

Society is aging, and in the same proportion that the number of elderly people is increasing, the number of homeless in shelters is also increasing due to the lack of care and love from family members. It is called the reverse abandonment. In this sense, the article in focus proposes and discusses the subject of emotional abandonment to

[1]Acadêmicos do 10ª período do Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC Teófilo Otoni, Minas Gerais – E-mail: bpm.bp9@gmail.com; laysmcaldeira@gmail.com.
[2]Advogada e Professora no Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni. Especialista em Direito Público e em Docência do Ensino Superior. E-mail: ferna-freitas@hotmail.com.

the elderly from the perspective of civil liability, bringing an overview of the elderly in Brazil, the laws that guarantee the right to the elderly, converging to the treatment of abandonment affective and the right to affect, the principle of affectivity as a guarantor of the dignity of the human person, civil liability for emotional abandonment for the elderly, in addition to the legal consequences of emotional abandonment for the elderly. The work developed was based on bibliographic research, articles and books that address the theme of emotional abandonment, supported by magazines and newspapers, periodicals. The research material was the result of searching and studying information in reference books and academic articles. The research was descriptive and qualitative. The sources for research were the books on the proposed theme that helped to develop the subject addressed, being the way to achieve the result or objective of the study. As for the keywords used, the research used the following keywords to perform the search: Abandonment. Affective. Old man. Responsibility. Civil. Regarding the main considerations obtained from the research, it is possible to emphasize that it is the right to protect and guarantee the rights of the elderly. And in the perspective of reverse affective abandonment, protection is paramount, it is about ensuring care, protection and giving the possibility that that human being in his final phase of life, which may be the longest, is also a phase of joys.

Keywords: Abandonment; Affective; Old man; Responsibility; Civil.

1. Introdução

A sociedade vem mudando constantemente, nas últimas décadas vivenciou-se um período de complexidade social nunca antes visto, especialmente diante da alteração social que para alguns é chamada de pós-modernidade, para outros de sociedade líquida. Uma sociedade na qual tudo é muito efêmero, rápido. Aliado aos avanços tecnológicos, o pensamento que se tinha dos antepassados perpassava pela imagem do idoso como aquele ser dotado de sabedoria, de conhecimentos que deveriam ser compartilhados e repassados de geração em geração.

No entanto, hoje em dia essa percepção não é tão compartilhada. Conforme Corteletti (2004), o que tende a ocorrer é que diante desse cenário as pessoas mais jovens não estão preparadas para conseguir lidar com o envelhecimento da população e isso reflete no cuidado de seus familiares, consequentemente acarreta em distanciação entre os mais jovens e os mais velhos e em comportamentos e tratamentos que representam certa infantilização dos idosos.

E, especialmente nessa fase mais delicada da vida o idoso também tende a se deparar com a perda, com o abandono destes familiares. Nesse sentido, o presente

artigo tem o escopo de apresentar o abandono afetivo sob a perspectiva da

responsabilidade civil, uma vez que é algo que muitas vezes é ignorado e precisa ser discutido (CORTELETTI et al, 2004).

O problema apontado para essa pesquisa partiu do seguinte questionamento: quais os dispositivos legais na esfera do Direito de Família que versam sobre o abandono afetivo sob a perspectiva da responsabilidade civil? Portanto, a proposta dessa pesquisa visa trazer uma reflexão subsidiada essencialmente por referenciais bibliográficos que partem da perspectiva de que é necessário levar em consideração que o idoso é um sujeito de direitos, que devem ser previstos pela lei e garantidos pela sociedade.

Todavia, é importante explicitar que as contribuições fomentadas por esta pesquisa serão de natureza acadêmica, e sobretudo, de natureza social, pois esta visa ofertar informações necessárias ao público-alvo acerca do abandono afetivo ao idoso sob a perspectiva da responsabilidade civil, propondo importantes reflexões sobre as implicações legais que incorrem às pessoas que praticam tal abandono.

A metodologia aplicada ao trabalho se ateve ao método de revisão de literatura por meio de uma pesquisa bibliográfica. Assim sendo, a pesquisa buscou levantar informações e prover a base de sustentação a respeito do tema abordado, portanto, implicou numa pesquisa qualitativa e descritiva. Utilizou-se para tanto de periódicos de artigos publicados, acerca da temática proposta, acessados por meio de fontes diversas, tais quais, livros de diversos autores da área do direito com foco no Direito de Família, como, por exemplo, Karow (2012), Diniz (2007), Morais (2000), Pereira (2013), dentre outros. Foram realizados também levantamento de informações sobre o tema em revistas, artigos, documentários, relatórios, periódicos, entre outras fontes, sendo pesquisadas as seguintes palavras-chaves: Abandono. Afetivo. Idoso. Responsabilidade. Civil.

2. O idoso no Brasil

O Brasil está envelhecendo. A afirmação é baseada em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE[3], 2019). O instituto ainda aponta que o

[3] IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Idosos indicam caminhos para uma melhor idade.** Disponível em:

https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/d4581e6bc87ad8768073f974c0a1102b.pdf. Acesso: 19 out. 2020.

número de brasileiros acima de 65 anos pode praticamente quadruplicar até 2060. Segundo o órgão, a população idosa no país já passava de 14,9 milhões de pessoas em 2013. Em 2020 são 25 milhões de idosos, ou seja, cerca de 12% da população. O Brasil terá, então, a sexta maior população mundial de indivíduos com 60 anos ou mais (IBGE, 2019).

Sobre o envelhecimento da população, alude-se ao termo 'melhor idade', no entanto, ele não diz respeito somente ao tempo que se vive de forma cronológica, mas sim, como se vive. Envelhecer faz parte do ciclo natural da vida, podendo-se chegar à terceira idade com mais saúde. Todavia, conforme ressaltado por Mendes et al (2015), é importante destacar que a população de idosos está crescendo mais rapidamente do que a de crianças. Ainda nas palavras dos autores:

> Em 1980 existiam aproximadamente 16 idosos para cada100 crianças. Em 2000, essa relação aumentou para 30 idosos por 100 crianças, praticamente dobrando em 20 anos. Isso ocorre devido ao planejamento familiar e consequente queda da taxa de fecundidade, e também pela longevidade dos idosos (MENDES et al, 2015, p. 423).

No entanto, no que tange ao cuidado a esses idosos, seja pela família ou pelo poder público, existem muitas deficiências. Nas instituições asilares é possível observar que muitos familiares optam pela institucionalização do idoso. Nesse sentido, depois de viver uma vida de lutas e dificuldades muitos idosos são encaminhados pelos familiares aos asilos, onde tendem a ser devidamente cuidados. Mas receber comida e desfrutar de toda a estrutura física que estas casas oferecem não impede que muitos desses idosos sintam solidão, saudade (RABELO, 2018).

No Brasil, grande parte da população idosa está em situação de vulnerabilidade social, especialmente, quanto ao seu aspecto econômico, estando exposta a condições precárias de trabalho, moradia e alimentação.

No âmbito familiar, mesmo quando a família acompanha, cuida e convive com estes idosos, estas se deparam com dificuldades. Por vezes, outras relações familiares consideram que manter o cuidado com os idosos é um castigo. Isso devido ao histórico familiar e também em função de como as crianças cresceram assistindo os pais tratarem seus pais. Nesse sentido, é possível dizer que a situação do idoso é, sobretudo, uma questão de cultura geracional.

2.1 Quem é o idoso?

Ao observar os aspectos fisiológicos considera-se que o processo de envelhecimento inicia-se desde a concepção e acompanha os indivíduos até a morte, quando estes começam a ter alterações fisiológicas importantes que passam a se agravar pelas taxas de catabolismo e degeneração, tornando-se, então, superiores às taxas de regeneração (RABELO, 2018).

Conforme Mendes (2015), pelo fato de se tratar de um período de declínio da vida, o organismo sofre a ação metabólica do processo de senescência que não se confunde com senilidade. Senescência é um processo metabólico natural de envelhecimento.

Em seu sentido jurídico, quanto ao conceito de idoso, importa salientar que o Estatuto do Idoso é uma lei jovem datada de 03 de outubro de 2003, e traz logo em seu art. 1º a definição de idoso: " Art. 1º - É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos" (BRASIL, 2006, p. 02).

Fiorillo apud Braga (2011, p. 05) aduz que:

> Independente do conceito de pessoa idosa, não se deve esquecer que ser idoso significa ter que conviver com todos os aspectos biológicos antes referidos, além dos inerentes a qualquer pessoa humana, e, portanto, com inúmeras restrições existenciais (FILHO apud BRAGA, 2011, p. 05).

Nesses preceitos, a partir de uma concepção fisiológica, o idoso pode ser considerado como o indivíduo que não consegue mais regenerar na mesma proporção que está degenerando. Este é um processo fisiológico natural característico do envelhecimento do corpo humano, e é claro que estas características irão variar de indivíduo para indivíduo. Conforme Mendes et al (2015, p. 424):

> Diante dessa visão, o envelhecimento é entendido como parte integrante e fundamental no curso de vida de cada indivíduo. É nessa fase que emergem experiências e características próprias e peculiares, resultantes da trajetória de vida, na qual umas têm maior dimensão e complexidade que outras, integrando assim a formação do indivíduo idoso.

Numa perspectiva psicológica o processo de envelhecimento é geralmente associado a imagens negativas de doenças, incapacidade e desprazer que muitas

vezes culmina com a morte social do idoso. Segundo Rabelo (2018) no que tange aos aspectos biológicos:

> O envelhecimento é um processo natural no ciclo de vida do ser humano, que está ligado às mudanças psicológicas e físicas resultantes da passagem do tempo. Infelizmente, a sociedade associa a imagem da pessoa idosa a qualificações negativas. Ser idoso, para o senso comum, significa tornar-se alguém improdutivo, próximo ao fim da vida e altamente dependente de terceiros (RABELO, 2018, p. 08).

Vale ressaltar que a Organização Mundial da Saúde, preocupada com o acelerado crescimento de idosos divulgou, no dia 29 de setembro de 2015, o Relatório Mundial sobre Envelhecimento e Saúde. Esse documento traz conceitos e novas formas para um envelhecimento saudável, e menciona que as políticas voltadas para garantia dos direitos dos idosos é investimento (OMS, 2015). Nesse sentido, a pessoa idosa deve ser considerada mais do que uma pessoa que alcançou uma idade avançada, mas um repositório de experiências e de vida.

3. A legislação garantidora dos direitos dos idosos

O Brasil conta com uma série de direitos garantidos aos idosos, além de haver constantes movimentos para uma maior conscientização desses direitos por parte da sociedade. Para os efeitos da lei 10.741/2003, ao completar 60 anos de idade a pessoa se torna idosa. Nos termos da referida lei: "Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos" (BRASIL, 2003, s/p). Nesse sentido, no âmbito jurídico, esses idosos não se encontram mais numa situação de invisibilidade jurídica, como ocorreu em tempos outros.

A Constituição Federal em seu art. 5º estabelece que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à propriedade" (CF, 1988, s/p).

No art. 230 da Constituição Federal (1988) trata da importância da atuação da família e do Estado junto ao idoso. O Estatuto do Idoso garante também a inserção social do idoso, sendo inegável que os planos e projetos mais exitosos são aqueles

que colocam o idoso em contato social. O artigo 3º do Estatuto do Idoso dispõe que:

> Art. 3º - É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, á dignidade, ao respeito e a convivência familiar e comunitária.

Quanto ao direito do idoso, o artigo 2º do Estatuto do Idoso define que:

> Art. 2º - O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, 2006, p. 02).

Por essa perspectiva jurídica vale ainda ressaltar que os descendentes são legalmente responsáveis pelo pagamento de pensão alimentícia aos ascendentes que não possuem condições para prover a sua subsistência, pois da mesma forma que a Constituição Federal garante no art. 229 que os pais têm o dever de cuidar e amparar os filhos, estes também possuem a mesma responsabilidade em relação a seus pais, instituindo o chamado dever de cuidado recíproco. Assim reza o artigo 229 da Constituição Federal de 1988 "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade" (BRASIL, 1988).

Portanto, trata-se de uma relação recíproca, tanto dos pais para com os filhos, quanto destes diante daqueles, sendo que essa proteção do idoso na velhice também está prevista na própria Declaração Universal dos Direitos do Homem que traz em seu art. XXV[4]:

> Artigo XXV: Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Vertendo o debate para a questão da responsabilidade de prestar alimentos ao idoso o Estatuto do Idoso (2006) dispõe que essa responsabilidade é solidária, no sentido de que o idoso pode postular a pretensão em juízo, em face de qualquer filho, e esse filho poderá mover uma ação regressiva em face dos demais.

[4]ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos.** 1948. Artigo XXV. Disponível em: < http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 22 out. 2020.

O Código Civil, lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, estabelece em seu art. 1.696 que "o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros" (BRASIL, 2002, s/p).

Ainda que seja objeto de críticas por sua ineficiência normativa, o Estatuto do Idoso, ainda assim possui um grande mérito, elaborou o sistema de garantias de direitos da pessoa idosa, que, independentemente de vários obstáculos têm buscado por em prática os direitos sociais dos idosos brasileiros, à qual determina medidas de proteção ao idoso, políticas de atendimento e de acesso à justiça, destacando também a obrigação do Estado de garantir ao Idoso: proteção à vida e a saúde, mediante a criação e aplicação de políticas sociais públicas que permitam o envelhecimento saudável e em condições de dignidade ao idoso.

4. O abandono afetivo e o direito ao afeto

Pois bem, o Direito da Família e das Sucessões rege as situações cotidianas das famílias no sentido de que haja segurança jurídica no tratamento das questões.

Por se tratar de uma temática absolutamente subjetiva, é prevista nas leis de uma forma indireta, justamente por ser impossível pensar objetivamente sobre o direito ao afeto, ressaltando que o afeto é:

> ...a mola propulsora dos laços familiares para dar sentido e dignidade à existência humana. Nos vínculos de filiação e parentesco a afetividade deve estar sempre presente, pois os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, ao contrário, a afetividade pode sobrepor-se aos laços consanguíneos (MADALENO, 2008, p. 66).

O Direito, no mais das vezes, não consegue enfrentar o abandono afetivo pelo aspecto sentimental, e tampouco se busca isso pelo Direito, por se tratar, repita-se, de uma questão eminentemente subjetiva.

Assim, é possível imaginar um cenário em que a criança não tenha recebido esse sentimento dos pais e depois precise deles cuidar quando já se encontrarem na fase idosa. É improvável que neste momento se construa uma relação afetiva ou, em alguns casos, que haja o respeito mínimo até. O que se busca com o Direito é a

tentativa de garantir ao menos que as dificuldades e necessidades físicas da pessoa idosa sejam supridas com o devido cuidado e respeito.

Neste mesmo sentido salienta o Desembargador Mazoni Ferreira[5]:

> O abandono afetivo do pai em relação ao filho não dá direito à indenização por dano moral, eis que não há no ordenamento jurídico obrigação legal de amar ou de dedicar amor, até porque, o laço sentimental é algo profundo que vai se desenvolvendo com o passar do tempo, e não será uma decisão judicial que irá mudar uma situação ou sanar eventuais deficiências

Divergindo deste posicionamento o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento sobre o abandono afetivo e o direito ao afeto. Entendimento este no sentido de que o Direito deve se ocupar das violações ao dever de cuidado e que, embora não se possa impor a ninguém amar a outrem, a inobservância ao dever de assistência e proteção é indenizável.

4.1. Do direito ao afeto

O afeto é uma expressão extremamente subjetiva, por se tratar de sentimento, e como expressão subjetiva, a ele é possível atribuir inúmeras interpretações. Nesse sentido, o Direito deve acompanhar a evolução da sociedade e organizar o Direito da Família e o Direito das Sucessões de modo a atender aos anseios sociais (PACHÁ, 2012).

Por sua vez, há quem defenda que nos dias atuais no Direito de Família e também Direito das Sucessões deva prevalecer a análise e garantia ao afeto, entendido como um valor jurídico que estaria acima dos outros valores jurídicos. Referindo-se ao termo "afeto" a autora Aline Karow (2012, p. 45-46) explicita que:

> Embora não esteja expresso no texto constitucional, decorre naturalmente da valorização constante da dignidade da pessoa através da externalização dos sentimentos em suas relações. A legislação infraconstitucional timidamente já começa a adotar o afeto como elemento da norma.

A autora ainda completa que "a espontaneidade com que o tema vem à baila e surge nos debates jurídicos familiares faz com que seja posto um ponto final em todos

[5] DE MARCO, Charlotte Nagel; DE MARCO, Cristhian Magnus. **O dano moral por abandono afetivo dos idosos:** proteção a direitos fundamentais civis. Disponível em:

<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/simposiointernacionaldedireito/article/download/1489/1036>.Acesso em: 02 nov. 2020.

os questionamentos, o afeto faz parte do Direito de Família" (KAROW, 2012, p. 45-46).

Neste sentido, tornam-se perceptíveis os entendimentos diversos por parte da doutrina acerca da compreensão do afeto como fato gerador de dano moral e se a sua inobservância deve ser ou não indenizada ou ainda o entendimento do afeto como algo subjetivo, entretanto o fato é que não se pode cobrar por sentimento de ninguém, e nesse sentido, a responsabilidade civil pelo abandono afetivo deve ser analisada com a devida cautela.

4.2 Do abandono afetivo

Incumbe-nos discorrer no presente trabalho acerca do abandono afetivo inverso (aquele que é praticado pelos filhos em face dos pais). O abandono afetivo que se tem mais conhecimento, até por ser mais abordado pelos noticiários, é o abandono dos pais em relação aos filhos, porém a Constituição da República de 1988 prevê em seu art. 229 tanto a responsabilidade dos pais para com os filhos quanto destes para com os pais, no sentido de que incumbe aos filhos auxiliar esses pais na velhice, na doença, como também na carência (BRASIL, 1988).

Ressalta-se que o abandono afetivo inverso é assim chamado por não ser visto como o mais frequente no sistema judiciário, embora ele seja muito presente. Trata-se, portanto, do não oferecimento de afeto pelos filhos aos seus pais, geralmente acompanhado de ausência de auxílio material. Assim, como bem evidenciado pelo doutrinador Calderón (2017) em sua obra:

> É possível sustentar que o tratamento jurídico dos casos de abandono afetivo se enquadra perfeitamente na seara sujeita à apreciação pela esfera pública, ou seja, situação de omissão parental passível de averiguação pelo Poder Judiciário por cuidar de pessoa em estado de vulnerabilidade (CALDERÓN, 2017, p. 258).

De tal modo, logicamente o Direito Brasileiro tutela também as expectativas de direitos geradas e muitas vezes um indivíduo pode estar numa relação com uma pessoa durante certo tempo, e a partir daí criam-se laços e responsabilidades jurídicas entre eles também (CALDERÓN, 2017).

Portanto, o abandono afetivo é deixar de prover afeto, implica na inobservância

do dever de zelar e guardar a pessoa. No caso dos idosos, que se encontram em

vulnerabilidade, fica ainda mais evidente quando desrespeitado este dever. Por fim, ao praticar o abandono afetivo estará o indivíduo ferindo um dos princípios constitucionais previstos no art. 5º, inciso III da Constituição Federal, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana.

4.3 O Princípio da Afetividade como garantidor da Dignidade da Pessoa Humana

É imprescindível que os julgamentos no âmbito do Direito de Família sejam balizados por alguns princípios constitucionais, tais como o princípio da solidariedade[6], o princípio da responsabilidade, o princípio da dignidade da pessoa humana, no entanto, o norteador de todos os princípios deve ser o princípio da afetividade, haja vista que sem esse princípio não é possível compreender o Direito de Família na sua acepção mais genuína.

Sob essa ótica o afeto ganha categoria de valor jurídico, tornando-se um princípio que visa nortear na atualidade todo o Direito de Família. Por sua vez, a dignidade da pessoa humana é um princípio que está contido em quase todos os direitos e garantias, tanto individuais quanto sociais da constituição. O referido princípio consta no art. 1º da Constituição Federal como um dos fundamentos da República e é cada vez mais frequente as decisões judiciais que o invocam:

> Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III– a dignidade da pessoa humana; [...] (BRASIL, 1988, s/p).

Mas o valor dado a este princípio não tem sido suficiente para assegurar a sua eficácia no cotidiano das pessoas. Ele existe teoricamente, mas nem sempre na prática. Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana é considerado dentre os mais importantes no ordenamento jurídico e também um dos mais controversos, visto por muitos como um sentido vazio. Isso se deve, talvez, por sua natureza abstrata fazendo com que seja muito difícil conceituar o princípio da dignidade da pessoa humana (KAROW, 2012).

[6]

A solidariedade é princípio oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco compreensão cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário (MADALENO, 2013, p. 93).

de e

Além disso, existem diversas situações em que a dignidade da pessoa humana é invocada por lados opostos de uma disputa na defesa de posições contrárias. Essa maleabilidade faz com que o princípio comporte as mais divergentes interpretações. Acerca deste aspecto, é importante destacar que:

> [...] o papel dos princípios é, também, informar todo o sistema, de modo a visualizar o alcance da dignidade humana em todas as relações jurídicas, ultrapassando, desta forma, a concepção estritamente positivista, que prega um sistema de regras neutro. Não mais se aceita um Direito adstrito a concepções meramente formais, enclausurado em uma moldura positivista. É necessário ultrapassar esta barreira e visualizar que só é possível a construção de um Direito vivo e em consonância com a realidade se tivermos em mente um Direito principiológico (PEREIRA, 2013, p.39).

Assim, é um princípio que visa garantir o suprimento das necessidades vitais de cada indivíduo, haja vista que não basta assegurar direitos para a humanidade como um todo, é necessário olhar um a um, pois existe valor intrínseco em cada pessoa. Nesse sentido, Morais (2000) evidencia que:

> Dignidade é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (MORAIS, 2000. p. 194).

Em diversos lugares homens, mulheres e crianças continuam morrendo vitimadas pela fome ou por doenças que poderiam ser facilmente evitadas. Indivíduos são torturados ou submetidos a condições de prisões degradantes, pessoas são perseguidas em razão da cor da sua pele, nacionalidade, religião ou ideologia política. Nesse sentido, ensina Dias (2014, p. 65):

> A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional. Sua essência é difícil de ser capturada em palavras, mas incide sobre uma infinidade de situações que dificilmente se consegue elencar de antemão. Talvez possa ser identificado como sendo o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções. É impossível uma compreensão totalmente intelectual e, em face dos outros princípios, também é sentido e experimentado no plano dos afetos.

A partir dessa compreensão, é possível considerar o princípio da Afetividade, ao lado do princípio da solidariedade familiar e da afetividade como garantidor da Dignidade da Pessoa Humana.

5. A responsabilidade civil pelo abandono afetivo ao idoso (subjetivo ou objetivo)

Conforme o disposto no artigo 927 do Código Civil, existe responsabilidade quando alguém, por ação ou omissão causar dano a outrem, de modo que terá que repará-lo. Desta forma, comete uma prática ilícita quem por ação ou omissão voluntária, negligência ou impudência causar dano a outros, ainda que esta prática seja exclusivamente moral, segundo o que diz o artigo 186 do Código Civil. Sendo assim, a indenização será definida conforme a extensão do dano causado, de acordo com o artigo 944 do Código Civil.

Segundo o desembargador Jones Figueiredo Alves, ex-diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM):

> "não se pode precificar o afeto ou a falta dele, na exata medida que o amor é uma celebração permanente de vida e como tal, realidade espontânea e vivenciada do espírito." (2013).

A responsabilidade civil subjetiva advém de uma ação, ou omissão, que resulta em danos e/ou prejuízo para um terceiro, e está ligado, dentre outros, à negligência, imprudência ou imperícia com a qual o indivíduo executa determinada ação, ou até mesmo deixa de fazê-lo, quando seria sua obrigação.

Já em relação a responsabilidade civil objetiva não há distinção na existência de culpa ou dolo do agente, sendo vital somente o nexo de causalidade entre a conduta humana e o dano sofrido.

A Ministra Fátima Nancy Andrighi, da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afirma que não está em discussão o amor, mas sim o dever legal de cuidar que é um dever jurídico:

"O cuidado, distintamente, é tisnado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu

> cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença, contatos, mesmo que não presenciais [...]" (Andrighi, 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), REsp 775.565/SP j. 26.06.06)

Por esse lado abandono afetivo inverso a pessoa idosa pode ser objeto de responsabilização civil do familiar que tiver praticado o abandono. Nesse sentido, caso o idoso seja abandonado pelos filhos, por exemplo, é possível pleitear indenização a estes. Todavia, existem pressupostos para a concessão da indenização. Ao ajuizar a ação, primeiramente, a pessoa lesada precisa provar a culpa daquele que praticou o ato danoso, pois o dever de indenizar é uma responsabilidade subjetiva.

Além disso, em alguns casos será necessário provar também uma situação de negligência, pois muitas vezes esta está atrelada ao abandono. Conforme Dias (2014), no caso do abandono afetivo é desejável a apresentação de um laudo psicanalítico demonstrando que aquilo efetivamente abalou aquele idoso, trazendo-lhe sequelas graves, demonstrando-se assim a existência de dano.

E, por fim, é necessário haver o nexo de causalidade entre o dano e a conduta perpetrada pelo familiar. Assim, é plenamente possível a responsabilização civil pelo abandono afetivo ao idoso, mas é preciso que haja a verificação dos citados requisitos.

6. Das consequências do abandono afetivo à pessoa idosa

Uma das maiores causas de doenças na terceira idade são as conhecidas como doenças crônicas, as quais as pessoas acumulam na terceira idade como por exemplo a hipertensão e diabetes. Elas são muitas vezes motivadas e ficam muito mais intensas quando a pessoa está sujeita ao abandono.

O idoso ao sofrer desafeto e abandono de sua família, perde seus objetivos, envelhecendo mais rapidamente e adoecendo mais e com mais frequência. Sendo assim, a psicologia aponta que o abandono afetivo sofrido por idosos pode gerar consequências de ordem emocional e psicológica quase que irreversíveis, essas doenças de maior incidência em idosos abandonados são a depressão e demência, e geralmente essas patologias surgem no idoso a partir da compreensão de que se encontram vulneráveis e entregues à solidão. Igualmente, o suicídio consumado ou tentado também é consequência, muitas vezes, da imensa tristeza vivenciada pela falta de afeto.

Por esta via, como já dito, a afetividade não se resume somente à assistência material, se faz essencial também cuidar e amparar o idoso, assegurando uma convivência respeitosa, de modo a não violar os princípios da dignidade da pessoa humana, da convivência familiar e da solidariedade.

Segundo o que preceitua o art. 229 da Constituição Federal de 1988, de onde se origina o Princípio da Solidariedade Familiar, os filhos maiores possuem o compromisso de dar auxílio e amparo aos pais quando eles estiverem debilitados, carentes ou idosos. Identifica-se que o legislador em 1988, a par das circunstâncias características confrontadas pelo idoso, não oscilou em incumbir aos filhos maiores o compromisso de amparar e ajudar aos pais em sua velhice, o que pode ser traduzido como o dever de cuidado.

Diante disso, os idosos estão assegurados pelos artigos 229 da Constituição Federal de 1988, 1.696 do Código Civil de 2002, como também o artigo 244 do Código Penal:

> Art. 244 - Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Alterado pela L-010.741-2003) Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País (BRASIL, 1941).

O Estatuto do Idoso também reforça em seu Artigo 99:

> Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado: Pena detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa. § 1o Se do fato resulta lesão corporal denatureza grave: Pena reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. § 2o Se resultaa morte: Pena reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos. (BRASIL, 2003).

Ademais, o Estatuto do Idoso discorre ainda em seu art. 3º, ao transmitir prioritariamente à família, a garantia de direitos básicos ao idoso:

> Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder

Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer,

> ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2012)

Portanto, é inegável a importância da família no processo de envelhecimento, garantindo assim que o idoso desfrute da oportunidade de envelhecer com dignidade. O que ocorre quando a família e a sociedade lhes dispensam a assistência adequada.

Há muita controvérsia por parte do Direito da Família e da própria jurisprudência sobre a responsabilização civil e a obrigatoriedade de indenizar em matéria familiar, que inclui indenização pelo abandono afetivo inverso, visto que o instituto de responsabilidade civil não é um instituto de Direito da Família e não há disposição normativa explícita sobre este assunto.

Neste sentido NADER (2016) salienta que:

> A reparação civil no âmbito familiar, em nosso país, ainda é incipiente. Os autores, de um modo geral, pouco se dedicam à matéria. Não se formou, ainda, a noção de que a quebra de deveres familiais geradora de danos morais ou materiais é suscetível de indenização... Não há, sequer, uma orientação jurisprudencial sobre a matéria. (NADER 2016, p.431).

Com suporte da análise dos direitos da pessoa idosa, é possível destacar que independentemente de estarem protegidos pela legislação brasileira, ainda é imensa a lacuna encontrada pela escassez de normas que se apliquem em resguardar o cuidado ao idoso, com toda sua fragilidade e necessidade. Deste modo, necessário se faz a implementação e aprimoramento das normas de proteção à pessoa idosa, assegurando-a proteção contra o abandono e negligência familiar.

Considerações Finais

Na cultura brasileira percebe-se que as pessoas não foram preparadas para a morte e nem para o envelhecimento. Nesse paradigma, o que importa é se manter sempre jovem. Com isso é possível encontrar pessoas de diversas faixas etária com o mesmo tipo de vestimenta, externando o mesmo comportamento. Nesse sentido, assim como vivencia-se uma cultura de negação da morte, nega-se também a velhice, e consequentemente as pessoas não se preparam para envelhecer bem.

De tal modo, diante do estudo apresentado pode-se concluir ser importante que a temática do abandono afetivo inverso entre também na questão da formação dos educadores, nos programas de medicina, e ainda o âmbito do Direito, haja vista

que muitas vezes não se tem durante o percurso acadêmico uma compreensão exata

das dinâmicas e da relevância das questões relativas ao idoso. O que, numa sociedade que envelhece a cada dia, é fundamental.

Nesse sentido, é necessária a implicação das pessoas para uma melhor conscientização sobre os direitos dos idosos, sobre a importância do cuidado com o idoso, sobre uma educação voltada para essa fase de vida e para a compreensão da velhice como algo desejável e inafastável.

No âmbito do Direito não é possível desenhar uma dinâmica cotidiana para as famílias mas, cabe ao Direito garantir que, independentemente de como a família se organiza, seja capaz de suprir as necessidades vitais dos seus membros idosos. E, naquilo que se refere ao abandono afetivo inverso, a proteção é primordial, a garantia de cuidado e suprimento das necessidades pessoais a fim de garantir que aquela pessoa, na sua fase final da vida tenha também segurança, cuidado e zelo dos seus.

Os direitos dos idosos é uma temática interdisciplinar que considera uma pluralidade de áreas desde a saúde mental e física às políticas públicas. Não se pode deixar de mencionar, contudo, que é urgente o debate e enfrentamento direto da questão do abandono afetivo inverso no Direito de Família, levando em conta ser uma situação possível nos dias atuais.

Isto posto, verifica-se que o abandono afetivo inverso sendo instituto do Direito de Família não se encontra em previsão expressa, contudo, com a ascensão da família, se examinam os chamados princípios constitucionais de Direito de Família, vez que a afronta a esses princípios, é violação da lei, gerando danos que necessitam de reparação.

À vista disso, faz-se urgente a combinação do entendimento doutrinário e jurisprudencial através de normas que norteiem o instituto, com o propósito de assegurar à pessoa idosa, a reparação do dano causado frente ao abandono afetivo inverso.

É dever dos filhos zelar pelos seus pais na velhice, o abandono afetivo inverso é passivo de reparação civil, ainda que os pais tenham condições de se manter, subsiste o dever dos filhos nas prestações de ordem afetiva, moral e psíquica.

REFERÊNCIAS

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de Direito do idoso.** São Paulo: Atlas, 2011. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil.** Diário Oficial da União. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 19 out. 2020.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.

BRASIL. **Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no Direito de Família.**2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 21 out. 2020.

CORTELETTI, Ivonne A.; MIRIAM, Bonho Casara; VANIA, B. M. Heredia. **Idoso Asilado:** um estudo gerontologico. Caxias do Sul: EDIPUCRS, 2004.

BRASIL. **Código Penal.** Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.**9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** responsabilidade civil. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo.** 2016. Disponível em:http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9365-9364-1-PB.pdf. Acesso em: 22 ou. 2020.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Idosos indicam caminhos para uma melhor idade.** Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/d4581e6bc87ad8768073f974c0a1102b.pdf. Acesso: 08 nov. 2020.

KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono Afetivo:** valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais. Curitiba: Juruá, 2012.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.**Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MENDES, Márcia R.S.S. Barbosa. et al. A situação social do idoso no Brasil:uma breve consideração. **Acta Paul Enferm.** 2015;18(4):422-6. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/ape/v18n4/a11v18n4.pdf. Acesso: 22 out. 2020.

MORAIS, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais:** teoria geral, comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

OMS. Organização Mundial da Saúde. **Relatório Mundial de Envelhecimento e Saúde.** 2015. Disponível em; https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/186468/who_fwc_;jsessionid=A0F62

90F791E5B5BE9D4B9E99EDD4F16?sequence=6. Acesso: 22 out. 2020.

PACHÁ, Andréa, Indenização por abandono afetivo não deve ser paradigma. **Revista Consultor Jurídico**, 18 de julho de 2012. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2012-jul-18/indenizacao-abandono-afetivo-nao-paradigma-historias-desamor>. Acesso em: 22 out. 2020.

STJ - REsp: 775565 SP 2005/0138767-9, Relator: **Ministra NANCY ANDRIGHI**, **Data de Julgamento: 13/06/2006, T3 - TERCEIRA TURMA**, Data de Publicação: DJ 26/06/2006 p. 143RDR vol. 40 p. 441. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7154356/recurso-especial-resp-775565-sp-2005-0138767-9/inteiro-teor-12872900. Acesso: 08 nov. 2020.

SALOMÃO, Pedro Emílio Amador et al. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro. 2020.

SALOMÃO, P. E. A., Vieira, R. G. C., Leonarde, G. S. S. Labor Reform and Sucumbential Advocatory Fees: The mitigation of the constitutional guarantees of wide access to jurisdiction and free integral judicial assistance Research, Society and Development, v. 10, n. 3, p. e4910312988, 2021.

Silva Pinheiro, A. V., de Castro Rocha, E., & Amador Salomão, P. E. (2020). LICITAÇÃO PÚBLICA: A IMPORTÂNCIA DO PROCEDIMENTO NA TRANSPARÊNCIA E COMBATE A VÍCIOS EM ATOS ADMINISTRATIVOS. Revista Multidisciplinar Do Nordeste Mineiro, 2(2). doi:10.17648/2178-6925-v2-2020-11

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.1,
2021/01
ISSN 2178-6925

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

Atividade: Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo/Monografia.
Curso: DIREITO **Período:** 9º **Semestre:** 2º **Ano:** 2020

Professor (a): FERNANDA DA SILVA FREITAS
Acadêmico: BRENO PORTO MIRANDA e LAYS MACÊDO CALDEIRA

Tema: ABANDONO AFETIVO AO IDOSO SOB A PERSPECTIVA DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL		**Assinatura do aluno**
Data(s) do(s) atendimento(s)	Horário(s)	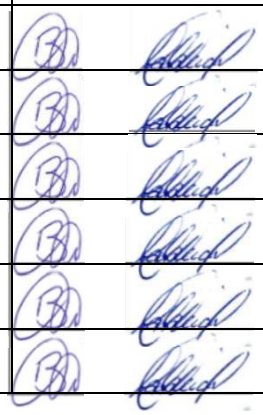
17/08/2020	08 às 9:30	
21/08/2020	08 às 09	
04/09/2020	08 às 09	
23/10/2020	08 às 9:30	
09/11/2020	08 às 9:30	

Descrição das orientações:

As orientações se deram através de reuniões pela plataforma Teams em equipe própria criada pela docente para este fim e através da constante troca de e-mails, ligações e mensagens pelo aplicativo whatsApp.

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, **AUTORIZO O DEPÓSITO** do Trabalho de Conclusão de Curso dos (a) Acadêmicos (a) **BRENO PORTO MIRANDA e LAYS MACÊDO CALDEIRA**

FERNANDA DA SILVA FREITAS

Assinado de forma digital por FERNANDA DA SILVA FREITAS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC VALID BRASIL v5, ou=Pessoa Fisica A3, ou=VALID, ou=15490917000199, cn=FERNANDA DA SILVA FREITAS

Dados: 2020.11.12 08:18:47 -03'00'

Assinatura do Professor

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.1,
2021/01
ISSN 2178-6925

RELATÓRIO DE PLÁGIO

